



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8.769
(18.07.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 375-55.2011.6.02.0000, CLASSE 4.

EMBARGANTE: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR

ADVOGADOS: FÁBIO FERRÁRIO

RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EM PROCEDER A REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.


- 1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao reexame de matéria.*
- 2. Dessa forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.*
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente


Des. Luciano Guimarães Mata – Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR**, Prefeito de Palestina, em face do Acórdão nº 8.732, de 05/07/2012, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Na peça acusatória, de fls. 02/06, asseverou o Ministério Público que José Alcântara Júnior, Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos, teriam praticado o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por meio do oferecimento de terrenos da Prefeitura Municipal de Palestina a eleitores em troca de votos.

Em seus aclaratórios, aduziu o embargante que a decisão fustigada foi "omissa ao apontar o mau proceder do embargante". Asseverou que não existiam nos autos elementos que demonstrassem a sua participação no delito em apuração, e que apenas "uma única testemunha" teria citado seu nome, afirmando que o vereador Beto solicitou voto para si próprio e para o prefeito. Sustentou que não consta na denúncia a descrição de sua conduta. Argumentou que, com o recebimento da denúncia, ele passaria a responder a "uma ação penal com base em elemento puramente especulativo". Afirmou que inexistiria justa causa para o recebimento da denúncia. Disse ainda que o acórdão foi omissivo porquanto deixou de pronunciar-se acerca da identificação da conduta dolosa do embargante, devendo ela ser aclarada, vez que ela seria "fundada em inadmissível presunção, de ouvir falar por testemunho de terceiro".

Requeru que esta Corte descrevesse qual a conduta do embargante que o fez incidir no tipo penal em exame, e que, sanado o suposto vício, seja reconhecida a ausência de justa causa para ação penal.

É o que se tinha a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, tratam os autos de embargos declaratórios trazidos à apreciação pelo Sr. JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR em face do Acórdão de nº 8.732, julgado por esta Corte em 05/07/2012.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que os embargos foram oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

A princípio, é importante destacar que os embargos de declaração se prestam, tão somente, para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material que possa existir na decisão.

Neste sentido, ensina Fred Didier que os embargos de declaração

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, **os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão**(ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

No caso dos autos, penso não assistir qualquer razão ao embargante, uma vez que inexistente na decisão fustigada qualquer das hipóteses autorizadas do acolhimento de embargos declaratórios. O que há, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

verdade, é uma forçada tentativa de provocar a reexame da matéria, a fim de alcançar novo julgamento para o caso, por meio de instrumento jurídico inadequado para tal fim.

Os argumentos ofertados pelo embargante podem ser resumidos em dois pontos: **a)** omissão e/ou obscuridade na descrição da conduta supostamente ilícita investigada; **b)** falta de base empírica para a caracterização do delito em exame, tendo por consequência a falta de justa para o recebimento da denúncia.

Antes de mais nada, é importante destacar, como já fora feito quando da prolação do acórdão fustigado que, na esteira do entendimento pacífico nos tribunais pátrios, *não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.*

Dessa feita, inexistindo hipótese de extinção da punibilidade do denunciado, nem de rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta, em tese, típica (art. 299 do CE), e ocorrendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa resta demonstrada.

O argumento por meio do qual o embargante se insurge, desarrazoadamente, é que a decisão açoitada não seria plenamente clara quando da demonstração do necessário indício de sua participação na autoria no delito investigado.

É imperioso registrar que **o que precisa ser suficientemente claro em uma decisão de recebimento de denúncia é a existência de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

indício da autoria do delito, e não a efetiva comprovação da prática do delito.

No caso em tela, reconheço que, tão somente com os elementos constantes dos autos, neste estágio de investigação, não se apresenta satisfatoriamente clara e definida a participação do denunciado José Alcântara Júnior **na autoria do delito**, de forma a permitir uma eventual condenação. Contudo, esta afirmação **não significa dizer que a denúncia deve ser rejeitada**. Explico.

Para configuração de indícios de autoria é necessário que estejam presentes nos autos, antes do início da ação penal, que permitirá uma exauriente instrução processual, com todas as etapas processuais cabíveis (oitiva de testemunhas, análise documental etc.) - elementos de convicção mínimos a respeito da participação do denunciado no delito investigado, idôneos a justificar a instauração de ação penal em seu desfavor. E é, justamente, o que ocorre nos autos.

A denúncia formulada trata da oferta de terrenos pertencentes ao município a três eleitores em troca de votos.

Em verdade, durante a investigação preliminar realizada, foram colhidos os depoimentos dos eleitores que receberam os citados terrenos, tendo sido afirmado pela eleitora Marluci do Santos da Silva, **e transcrito para o corpo do acórdão combatido (fl. 292), que o vereador José Alberto teria condicionado o recebimento do terreno ao seu voto nele e no prefeito Júnior Alcântara.**

Em outra passagem, que ficou registrada no brilhante voto-vista proferido pelo Des. Frederico Wildson (fl. 295-v), e que também é parte integrante do acórdão fustigado, **a mesma eleitora afirmou que foi interpelada por assessor do prefeito que lhe disse que o terreno seria**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

dele, mas que caso não votasse no prefeito e no vereador "Beto", a prefeitura passaria com uma máquina por cima da casa.

São estes depoimentos, aliados a outros elementos dos autos, registrados tanto no corpo do voto condutor, quanto no voto-vista de fls. 294-296, que serviram de fundamento para o reconhecimento de indícios da autoria do embargante e para o recebimento da peça acusatória, e que foram explicitamente informados no acórdão guerreado que demonstrou indícios da participação do prefeito denunciado na distribuição irregular de terrenos.

Quando consultado pela eleitora Grazyelle Santos Andrade sobre a distribuição de lotes destinados a população de baixa renda (fl. 114), o embargante lhe disse para **procurar o vereador Beto, que, como já assentado na decisão atacada, condicionou esse recebimento ao voto da eleitora em si próprio e no embargante.**

É cediço que a gestão do direcionamento das políticas públicas desenvolvidas pela Administração competem ao chefe do executivo, cabendo a ele a organização e distribuição dentre os eventuais beneficiários quando da realização do referido programa habitacional.

Quando o investigado, de forma incomum, delega a membro do legislativo (vereador Beto) a tarefa de organizar a distribuição dos lotes, e este, por sua vez, exige que o beneficiário vote no prefeito denunciado para ter acesso ao terreno, dá ensejo a fundadas suspeitas de sua participação no esquema de corrupção praticado no município sob sua administração.

E esta fundada suspeita constitui o indício de autoria necessário, autorizador do recebimento da denúncia oferecida, e de uma imperativa apuração de responsabilidade criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2008.6.02.0044, Classe 31

Dessa feita, restou claro e cristalinamente demonstrado no acórdão guerreado, qual a conduta que está sendo investigada, e quais os indícios de autoria que foram identificados, e permitiram o recebimento da peça acusatória, sendo completamente inadmissíveis os embargos declaratórios.

Por esta razão, VOTO pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

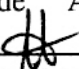
É como voto.

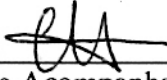

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.769, de 18/07/2012, foi conferido na 57ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 133, em 19/07/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.


Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Ação Penal Nº
375-55.2011.6.02.0000**

Prot. 28.988/2012

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Luiz Medeiros de Albuquerque Neto
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.769, de 18.07.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários